



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.061-A, DE 2025

(Do Sr. José Airton Félix Cirilo)

Institui o dia 5 de outubro como o Dia Nacional do Estado Laico; tendo parecer da Comissão de Cultura, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. PASTOR HENRIQUE VIEIRA).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
CULTURA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Cultura:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. JOSÉ AIRTON FÉLIX CIRILO)

Institui o dia 5 de outubro como o Dia Nacional do Estado Laico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito de todo o território nacional, o Dia Nacional do Estado Laico, a ser comemorado anualmente no dia 5 de outubro.

Art. 2º A data instituída por esta Lei passará a integrar o calendário oficial da República Federativa do Brasil.

Art. 3º Os Poderes da República e a sociedade civil organizada poderão promover, em âmbito nacional, palestras, debates, seminários e demais eventos destinados a conscientizar e divulgar a importância do Estado Laico como fundamento do respeito à liberdade, à tolerância e à diversidade religiosa.

§ 1º As atividades previstas no *caput* deverão respeitar os princípios da imparcialidade, da pluralidade de crenças e da cooperação interinstitucional.

§ 2º Poderão ser firmadas parcerias com órgãos públicos, instituições acadêmicas e organizações não governamentais para a realização dos eventos referidos neste artigo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO





CÂMARA DOS DEPUTADOS

A Constituição de 1988 consagrou a laicidade do Estado como princípio fundamental, superando o simples afastamento formal de Igreja e Estado e erigindo a neutralidade estatal em matéria religiosa à condição estrutural da República (art. 19, I). A instituição do Dia Nacional do Estado Laico em 5 de outubro remete à promulgação da Carta de 1988, marco que consolidou a separação entre instituições de fé e Poder Público, vedando às confissões religiosas qualquer forma de subvenção ou vínculo oficial. Ao fixar essa data, reforça-se o compromisso constitucional de tratar igualmente todas as crenças e de preservar o pluralismo religioso no país.

Comemorar o Estado laico é, em essência, celebrar a **liberdade de consciência** e a **liberdade religiosa** garantidas no art. 5º da Constituição. Reconhece-se que cada cidadão detém o direito irrestrito de professar, praticar ou não qualquer fé, sem temor de favorecimento ou retaliação por parte do Estado. A data proposta convoca órgãos públicos, instituições acadêmicas, organizações da sociedade civil e a mídia a promoverem atividades de reflexão, diálogo e educação cidadã, contribuindo para a superação de manifestações de intolerância religiosa e preservando o ambiente de convivência pacífica entre diferentes tradições.

O Brasil ostenta um dos cenários de maior sincretismo religioso do mundo, fruto da confluência entre culturas indígenas, africanas, europeias e novas expressões de fé. Celebrar o Estado laico é, também, prestigiar essa riqueza cultural, estimulando o intercâmbio de símbolos, rituais e saberes, e fortalecendo o sentimento de unidade nacional em meio à diversidade. Nesse sentido, a data favorecerá iniciativas artísticas, culturais e de pesquisa sobre manifestações religiosas, ampliando o entendimento público acerca das múltiplas formas de espiritualidade presentes em nossa sociedade.

Além disso, a falta de definição clara de termos como “subvenção” e “colaboração de interesse público” tem gerado interpretações divergentes e decisões judiciais inconclusivas que podem fragilizar o princípio da laicidade. A institucionalização do Dia Nacional do Estado Laico serve como oportunidade para reunir especialistas em direito, teologia, sociologia e políticas públicas, visando a elaboração de propostas de regulamentação ou de legislação complementar que delimitem, com precisão técnica, os campos de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

atuação do Estado em matéria religiosa, assegurando maior segurança jurídica.

Por fim, a aprovação deste projeto de lei representa uma reafirmação do **pacto democrático** brasileiro, ao promover a cultura da tolerância e da igualdade entre credos. Instituir oficialmente o Dia Nacional do Estado Laico permitirá a realização anual de palestras, seminários, campanhas educativas e ações intersetoriais que reforcem a neutralidade estatal, a liberdade de culto e o respeito à diversidade. Diante da relevância constitucional, social e cultural dessa iniciativa, conclamo os ilustres Pares a darem seu apoio para a pronta aprovação desta proposição, de modo a consolidar, sem demora, essa importante data de celebração da nossa laicidade e do convívio democrático.

Sala das Sessões, em de junho de 2025.

Deputado JOSÉ AIRTON FÉLIX CIRILO
PT-CE



COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 3.061, DE 2025

Institui o dia 5 de outubro como o Dia Nacional do Estado Laico.

Autor: Deputado JOSÉ AIRTON FÉLIX CIRILO

Relator: Deputado PASTOR HENRIQUE VIEIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.061, de 2025, tem por objetivo reafirmar e aprofundar os princípios de tolerância e de liberdade religiosa que constam do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil enquanto Estado que respeita todas as manifestações de crença.

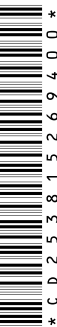
Conforme os Incisos VI e VIII do artigo 5º citado:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o **livre exercício dos cultos religiosos** e garantida, na forma da lei, a proteção **aos locais de culto e a suas liturgias;**

.....



VIII - ninguém **será privado de direitos por motivo de crença religiosa** ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

.....”

O Projeto nº 3.061, de 2025 é de autoria do ilustre Deputado José Ayrton Cirilo. Foi apresentado à Mesa Diretora em 5/06/2025 que em 8/07/2025 o distribuiu às Comissões de Cultura e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

É proposição a ser apreciada em caráter conclusivo por estas Comissões conforme o art. 24, inciso II e seu regime de tramitação é ordinário - art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Em 2/07/2025 foi recebido pela Comissão de Cultura que designou Relator o Dep. Pastor Henrique Vieira.

O projeto não possui apensos.

Tampouco recebeu emendas no prazo regimental aberto para este fim.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os princípios da liberdade de crença afirmados no art. 5º da Constituição Federal são da mais sublime importância. Este comando, porém, não deixa explícita a separação do âmbito de ação do Estado daquele âmbito das manifestações e símbolos religiosos.

Recentemente noticiamos casos de intolerância e violência contra templos afro-brasileiros. Devemos inibi-los. Mas, via de regra, somos uma sociedade pluralista e tolerante em termos de práticas religiosas e temos boa convivência entre as mesmas.



É necessário, porém, deixar bem demarcada a distinção entre a condição de cidadão e a condição de filiado a uma confissão religiosa. Noutras palavras, precisamos que nosso ordenamento jurídico seja mais explícito na distinção entre o âmbito oficial-estatal, que é englobante de todos os cidadãos como igualmente detentores de direitos e deveres, e o âmbito religioso-confessional que reconhece o direito de cada um a aderir e praticar sua fé, que, no entanto é da esfera privada, pessoal.

Daí o cabimento da proposta aqui examinada, que trata de inaugurar espaços para refletir sobre o fortalecimento do Estado Laico, porém contornando de antemão erguimentos que cause inquietude entre membros e dirigentes de diversas confissões.

Um exemplo: é perceptível que os símbolos da fé católica ainda estão presentes nos mais diversos âmbitos do espaço público. Em plenários legislativos, em lugares de destaque de prédios do poder judiciário e do executivo. Inclusive é comum encontrarmos imagens de Jesus, de Nossa Senhora e de outros Santos nos pátios de escolas públicas, por exemplo.

Essa condição é compreensível num país em que a fé católica predominou pelos mais de 500 anos da sua historia e que por muito tempo foi conhecido como o maior país católico do mundo.

No entanto, na medida em que amadurecemos institucionalmente e que ganham visibilidade outras confissões religiosas, se impõem a nós um novo olhar e novas perguntas.

Neste sentido podemos formular o seguinte raciocínio: Sim, a presença massiva (e mesmo exclusiva) de símbolos católicos em espaços públicos é resultado de um longo processo histórico, mas como podemos, sem incorrer em menosprezo pelos símbolos católicos, enfrentamos uma reflexão mais profunda sobre este fenômeno vis a vis o estado laico?

A nós evangélicos, cuja proporção na composição da população brasileira é crescente, assistiria razão se viéssemos a pleitear que nestes espaços fosse exposto o símbolo que condensa e unifica nossa fé, qual seja a Bíblia Sagrada.



Essa lógica também se aplicaria aos nossos irmãos de fé muçulmana, judaica, assim como a religiões de matriz afro-americana e indígena, entre outras, ainda que minoritárias. O respeito e direito de espaço às convicções religiosas não devem estar submetidas a considerações demográficas.

Igual razão assistiria aos cidadãos que declaram não estar ligados a uma confissão religiosa e reivindicam que não haja símbolos religiosos nos espaços oficiais.

É uma reflexão onde há lugar para muitos “nãos”, “sins” e “por quês?”

Temos pois a responsabilidade de manter e aperfeiçoar nosso Estado democrático e isto requer, entre outras, a tarefa de defender um Estado equânime em relação às confissões religiosas.

Esta é condição para, ao tempo em que afirmamos e aprofundamos nossa fé e nossas confissões religiosas, continuarmos respeitosos e tolerantes com a fé dos demais concidadãos.

Não se trata aqui de precipitar um laicismo intolerante.

Já vimos países ocidentais obrigando moças de famílias muçulmanas a usarem roupas ocidentais para entrar na escola.

Seguramente não somos e nem precisamos deste tipo de radicalismo. Nossa cultura é caracterizada pela sociabilidade cordial que prima por evitar a afronta.

Cordialidade que tem duplo sinal. Por vezes traço saudável porque evitando radicalizações permitem que o status quo evolua lentamente, porém com mais estabilidade. Por vezes também é uma forma de encobrir conflitos sociais.

É disso que trata o Projeto de Lei nº 3.061, de 2025. Este propõe, respeitosamente, que se inaugure um espaço e um tempo em que possamos refletir com mais profundidade sobre o significado, as limitações e as virtudes de um estado explicitamente leigo.



Agora tratemos a proposta em sua relação com as disposições do art. 2º da Lei nº 12.345 de 9 de dezembro de 2010, que “Fixa critério para instituição de datas comemorativas” e preconiza procedimento relativo à realização de audiências públicas como condição para aprovação de proposição relativa à matéria. Transcrevemos:

“Art. 2o A definição do critério de alta significação será dada, em cada caso, por meio de consultas e audiências públicas realizadas, devidamente documentadas, com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.”

Sem embargo, o entendimento da Mesa Diretora desta Casa, consolidado nos despachos da Mesa às Questões de Ordem nº 260/2025 e nº 262/2025, ambas referentes ao PL nº 6.366/2019, é de que a ausência de audiência, mesmo na fase de deliberação pelo Plenário, não é motivo para que a proposição seja sustada, de vez que, sendo o processo legiferante bicameral, as audiências necessárias à aprovação da proposição podem ser realizadas na Casa Revisora, neste caso, no Senado Federal.

Transcrevo nota taquigráfica:

“O Sr. Presidente (HUGO MOTTA. Bloco/Republicanos - PB) - respeito do tema, entendo que os requisitos exigidos pela Lei nº 12.345, de 2010, devem ser satisfeitos ao longo da tramitação legislativa bicameral. Então, obrigatoriamente, antes de ser aprovado no Senado Federal, deverá ser realizada uma audiência pública na casa vizinha.”

Por todas as razões expostas nesta análise, nos manifestamos pela aprovação, com emenda, do Projeto de Lei nº 3.061, de 2025.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado PASTOR HENRIQUE VIEIRA
Relator



PROJETO DE LEI Nº 3.061, DE 2025

Institui o dia 5 de outubro como o Dia Nacional do Estado Laico.

EMENDA Nº

Acrescente-se ao art. 3º do projeto a seguinte expressão:

"Art. 3º Os Poderes da República e a sociedade civil organizada **promoverão**, em âmbito nacional, palestras, debates, seminários e demais eventos destinados a conscientizar e divulgar a importância da **distinção entre religião e estado e laico no espaço público** como fundamento do respeito à liberdade, à tolerância e à diversidade religiosa.

.....

§ 3º Devem ser incentivados diálogos inter-religiosos e interdisciplinares com representantes religiosos, sociólogos, antropólogos, historiadores, cientistas políticos, entre outros, que deem voz às perspectivas das diversas religiões com relação ao fortalecimento do Estado Laico."

.....

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado PASTOR HENRIQUE VIEIRA
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 3.061, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Cultura, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.061/2025, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pastor Henrique Vieira.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Carol Dartora - Presidente, Alfredinho, Benedita da Silva, Célia Xakriabá, Defensor Stélio Dener, Denise Pessôa, Jandira Feghali, Pastor Henrique Vieira, Raimundo Santos, Tarcísio Motta, Tiririca, Castro Neto, Diego Garcia, Duda Salabert, Erika Kokay, Lenir de Assis, Sâmia Bomfim e Túlio Gadêlha.

Sala da Comissão, em 25 de fevereiro de 2026.

Deputada CAROL DARTORA
Presidente



COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 3.061, DE 2025

Institui o dia 5 de outubro como o Dia Nacional do Estado Laico.

Apresentação: 25/02/2026 17:07:09.187 - CCULT
EMC-A 1 CCULT => PL 3061/2025

EMC-A n.1

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO Nº 1

Acrescente-se ao art. 3º do projeto a seguinte expressão:

"Art. 3º Os Poderes da República e a sociedade civil organizada **promoverão**, em âmbito nacional, palestras, debates, seminários e demais eventos destinados a conscientizar e divulgar a importância da **distinção entre religião e estado e laico no espaço público** como fundamento do respeito à liberdade, à tolerância e à diversidade religiosa.

.....

§ 3º Devem ser incentivados diálogos inter-religiosos e interdisciplinares com representantes religiosos, sociólogos, antropólogos, historiadores, cientistas políticos, entre outros, que deem voz às perspectivas das diversas religiões com relação ao fortalecimento do Estado Laico."

.....

Sala da Comissão, em 25 de fevereiro de 2026.

Deputada CAROL DARTORA

Presidenta

